

LEI Nº 1232/2003

Autoriza o executivo municipal a desenvolver ações para implementar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, criado pela medida provisória 2.212 de 30.08.2001, regulamentada pelo Decreto 4.156 de 11.03.2002, nas condições definidas Pela Portaria Conjunta 09 de 30.04.2002 da STN/MF e SEDU/PR.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º– O Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do programa PSH., mediante convênio a ser firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Art. 2º– O Poder Público Municipal poderá disponibilizar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo PSH.

Parágrafo 1º– As áreas a serem utilizadas no PSH deverão fazer frente para via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

Parágrafo 2º– Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 240m² e máxima de 300m², com testada mínima de 12 metros.

Art. 3º– Os projetos de habitação popular dentro do PSH, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as secretarias Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação, não podendo ser projetados com área inferior a vinte e nove (29,00) metros quadrados.

Parágrafo Único– Poderão ser integradas ao projeto PSH outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

Art. 4º– Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessárias para viabilização e produção das unidades

de habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamento de encargos mensais, de forma análoga as parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória que institui o Programa PSH, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

Parágrafo Único- Os beneficiários do PSH ficarão isentos do pagamento do IPTU—Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período que estiver ocorrendo este ressarcimento.

Art. 5º- O contrato com a Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado em nome do esposo, ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

Parágrafo Único- Só poderão ingressar no PSH, famílias residentes no município, há pelo menos três anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou Entidade Organizadora, da responsabilidade cada beneficiário neste processo.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, aos 18 de Novembro de 2003.

Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal